
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

CONTABILIDADE GERAL
DECRETO Nº 348/GAB/2020 DE 12 DE JUNHO DE 2020

Mantém o declarado Estado de Calamidade Pública no Município de Castanheiras-RO em razão da incontrolável situação causada pelo COVID-19, Suspende temporariamente o Decreto municipal sob nº 330/2020, e estabelece intensificação das medidas de restrição à locomoção ou circulação de pessoas através do isolamento social rígido (lockdown), em todo o território do Município de Castanheiras-RO, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o aumento significativo e incontrolável de casos confirmados de COVID-19 em meio a população do Município de Castanheiras-RO, em face ao número de casos confirmados por exame PCR e teste Rápidos até a presente data, em relação a estimativa populacional do Município, por essa ser uma cidade de pequeno porte o qual se faz necessário a adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda.

CONSIDERANDO as atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Decreto sob nº 25.049/2020, do Governo do Estado de Rondônia, o qual dispõe de novas normas sobre o Estado de Calamidade Pública em Rondônia e também sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do COVID-19;

DECRETA

Art. 1º Fica mantido o **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, bem como suspenso temporariamente o Decreto Municipal sob nº 330/2020, 327/2020 E 310/2020, acrescentando novas normas de isolamento social rígido (lockdown) pelo período de 14 (quatorze) dias a partir do dia 15 de Junho de 2020, em todo o território do Município de Castanheiras-RO.

Parágrafo Único – Fica estabelecido entre os dias 12 e 14 de Junho de 2020 as adequações necessárias para o atendimento ao isolamento social rígido (lockdown) estabelecido por este decreto, em que será destinado a ações de orientação, conscientização e preparação para o enfrentamento ao lockdown.

Art. 2º Fica proibida, em todo o território do Município de Castanheiras-RO, a circulação de pessoas em qualquer espécie de logradouro público ou de circulação comum de pessoas, salvo por motivo de força maior, ou nos casos previstos neste Decreto.

§ 1º. O disposto neste artigo também se aplica às atividades de pesca, em quaisquer lugares no âmbito municipal.

§ 2º O trânsito de pessoas que apresenta febre, tosse seca, perda do paladar ou olfato, diarreia, dor de cabeça, erupção cutânea na pele ou descoloração dos dedos das mãos ou pés. Devendo essa imediatamente tomar as providências do art 19 deste decreto.

Art. 3º O não cumprimento das disposições presentes neste Decreto ensejará a aplicação de penalidade, nos termos da legislação local, bem como nas demais normas sanitárias vigentes e do Código Penal.

§ 1º em caso de aglomeração de pessoas deve comunicar imediatamente a polícia militar através do número 190.

§ 2º os estabelecimentos comerciais que não obedecer o decreto estará sujeito a cassação do alvará de funcionamento nos termos do art. 194 II e IV § 1º na qual será imediatamente fechado nos termos da lei municipal 313/2002.

§ 3º o não cumprimento das disposições, ficara sujeito a multa pecuniária e respondera por sanções no âmbito civil e criminal nos termos do art. 258 da lei municipal 313/2002

§ 4º Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.”, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal;

§ 5º Os cidadãos, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços e profissionais liberais que descumprirem as determinações deste Decreto, serão autuados e multados, nos termos da legislação vigente e podendo resultar-se-á na cassação do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo de outras penas atinentes ao caso.

Art. 4º Serão implantados novos pontos de barreiras nos principais locais de acesso à área urbana do Município pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, inclusive autoridades sanitárias e fiscais, a fim de garantir o cumprimento de todas as medidas de combate à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) previstas neste Decreto e na legislação em vigor, bem ainda evitar a entrada e saída desnecessária de pessoas nesta Urbe.

Art. 5º O acesso à área urbana do Município de Castanheiras-RO, de qualquer pessoa, deverá ser procedido de justificativa plausível, devendo o cidadão informar e comprovar o real motivo ensejador da visita ou acesso às vias urbanas do Município.

TÍTULO I **DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES NO ÂMBITO MUNICIPAL**

Art. 6º Ficam autorizados a abertura e funcionamento somente das atividades abaixo listadas:

I - Açougues, panificadoras, supermercados, lojas de produtos naturais (delivery) e feiras alimentícias ao ar livre, desde que obedecidas as disposições específicas deste Decreto;

II - Serviços funerários;

III - Hospitais, clínicas de saúde, laboratórios de análises clínicas e farmácias;

IV- Clínicas odontológicas nos casos de emergência em saúde bucal, apenas mediante agendamento, neste último caso;

V – Clínicas veterinárias, nos casos de urgência, ou atendimento mediante o sistema de delivery;

VI - Postos de combustíveis;

VII - Oficinas mecânicas e autopeças;

VIII - Serviços bancários, apenas para operações de saques, depósitos e pagamentos.

IX – Escritórios de contabilidade, advocacia e cartórios, apenas mediante agendamento de horário;

X - Restaurantes e lanchonetes em geral, para retirada (drive-thru e take away) ou entrega em domicílio (delivery), sendo vedado o consumo no estabelecimento;

XI - Distribuidoras e comércios de insumos na área da saúde;

XII - Hotéis e hospedarias;

XIII - Comércio de produtos agropecuários, somente em **delivery**.

§ 1º Fica vedado o funcionamento das demais atividades não listadas no rol acima mencionado, enquanto durarem os efeitos do presente Decreto.

§ 2º O recebimento de pagamentos por parte dos comércios não listados neste artigo poderá ser feito pelos credores no domicílio do devedor.

Art. 7º É permitido o deslocamento ou locomoção de pessoas no âmbito urbano e rural do Município apenas nos seguintes

casos:

I - Para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza, higiene pessoal, ou nos casos extremamente necessários naqueles estabelecimentos autorizados neste Decreto.

II - Para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III - Para realização de operações de saque, depósito e pagamentos nas agências bancárias e cooperativas de crédito, somente;

IV - Para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos da legislação em vigor;

V - Para obtenção ou recebimento de qualquer dos auxílios concedidos pelo poder público, seja em espécie ou através de bens de consumo.

Parágrafo Único. Fica permitida a realização das reuniões entre agentes públicos no objetivo de satisfazer o interesse público momentâneo, devendo ser adotado, preferencialmente, o sistema de videoconferência.

Art. 8º Ficam estabelecidas as seguintes regras básicas para o deslocamento e locomoção urbana e rural no Município de Castanheiras-RO:

I - Nos casos permitidos para circulação de pessoas, é obrigatório o uso de máscara e cumprimento das demais regras previstas na legislação em vigor.

II - A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma do COVID-19, somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II, do art. 7º, assistida, preferencialmente por uma única pessoa.

III - A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto, receitas médicas, cupons fiscais e outros documentos probatórios.

IV - Na hipótese do inciso III deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

V - Ficam proibidas as visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

VI - Consumo de Bebidas, Narguilés, Terere, e similares em estabelecimentos comerciais e vias públicas, sujeito a multa e demais sanções.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS E SUAS RESPECTIVAS REGRAS PARA FUNCIONAMENTO.

Art. 9º As atividades que estiverem autorizadas a funcionar deverão obedecer às seguintes regras estabelecidas neste Decreto:

I - Deverá ser mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento, bem como manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

II - Também deverão ser mantidos, nos locais de circulação e áreas comuns, os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

III - Adoção de sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

IV - Os funcionários que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID-19, deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de quarentena, notificando-se imediatamente a vigilância sanitária do Município, através do disque denúncia;

V - A lotação nestes estabelecimentos deverá ser reduzida para 40% do limite estabelecido pelo Corpo de Bombeiros;

VI - Também deverá ser realizada frequentemente, em no mínimo 02 vezes ao dia, limpeza minuciosa de todo o

estabelecimento, componentes, peças e utensílios de uso comum em geral;

VII - disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

- a) locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e
- b) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários;

VIII - proibir e controlar o ingresso de clientes que estejam no grupo de risco e com sintomas definidos como identificadores do COVID-19, bem como de menores de 14 anos, mesmo na presença dos pais ou representante legal;

IX - Proibir a entrada de clientes sem máscaras;

§ 1º Não serão suspensos os serviços realizados por concessionárias, tais como água, energia, internet e telefonia, devendo os escritórios das prestadoras permanecerem fechados para atendimento ao público, realizando apenas serviços internos e atendimentos não presenciais, salvo disposições em contrário emitidas pelas agências reguladoras.

§ 2º Fica estabelecido, para as atividades que estão autorizadas a funcionar, o horário compreendido entre as 07h00min e 08h00min, exclusivamente para atender às pessoas com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, ou considerados integrantes do grupo de risco.

§ 3º As agências bancárias e as cooperativas de crédito deverão manter, no mínimo, 01(um) funcionário em cada agência para coordenar e orientar possíveis aglomerações de pessoas.

Art. 10º Os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos.

Art. 11º - Deverá ser dispensada a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

Parágrafo único. No caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverá ser feito de forma individualizada na própria acomodação do hóspede, sendo obrigatório o uso dos equipamentos e insumos considerados essenciais.

Art. 12º Ficam suspensas as atividades de táxi e transporte de passageiros no âmbito do Município de Castanheiras-RO, enquanto durarem os efeitos deste Decreto.

I. Veículos particulares poderão transitar até com 1/3 de sua capacidade total, todos ocupantes utilizando máscara, e preferencialmente com vidros abertos.

II. É Proibido o compartilhamento de capacete, de motocicleta.

Art. 13º Em eventual ocorrência de óbito por Coronavírus (COVID-19), o velório deve ocorrer somente perante as pessoas do grupo familiar devendo ser em caixão/urna lacrado e não podendo ocorrer aglomeração superior a de 05(cinco) pessoas.

Art. 14º – Aos feirantes ficarão estabelecidos regras e horários para o funcionamento regular das atividades, haja visto se tratar de produtos alimentícios necessários para o bem estar e sobrevivência da população, atendendo às seguintes disposições:

I. Os estabelecimentos onde são realizadas as feiras terá isolamento feito pela vigilância sanitária, com acompanhamento da Secretaria de Agricultura, durante a realização das feiras, sendo estabelecidos lugares de entrada e lugares de saída;

- II. Não será admitido mais de um feirante por barraca, com vistas a evitar ainda mais a aglomeração de pessoas;
- III. Deverá ser estabelecido limite de distanciamento entre as barracas e balcões, de no mínimo 04 metros de distância entre uma e outra;
- IV. Os feirantes deverão dispor de máscaras e demais EPIs necessários para prevenção da contaminação, para que haja um funcionamento mais eficiente das atividades em meio à situação vivenciada neste momento; e distanciamento de 5 (cinco) metros a cada barraca.
- V. As atividades da feira somente ocorrerão mediante a presença de representantes da vigilância sanitária e demais servidores públicos que estejam disponíveis para a atuação, haja vista o necessário controle preventivo e repressivo em casos de violação às normas nesse Decreto estabelecidas;
- VI. Ficam proibidos de trabalhar na execução dos trabalhos da feira aqueles feirantes que se enquadrarem no grupo de risco;

Art. 15º Os genitores, tutores, curadores e guardiões dos menores de 18 anos de idade, deverão mantê-los em quarentena domiciliar, salvo necessidade de deslocamento para atendimentos médicos e, se configurada situação de risco à exposição, poderão os agentes de proteção (Conselho Tutelar) serem acionados para a aplicação das medidas de proteção cabíveis.

TÍTULO III **DEVERES E RECOMENDAÇÕES**

Art. 16. No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências:

- I. Utilização de pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;
- II. Retirar os sapatos e deixá-los fora da residência;
- III. Retirar as roupas e lavar imediatamente; e
- IV. Tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos de risco.

§ 1º Em caso de descumprimento das regras e obrigações previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes, mediante o telefone da Ouvidoria-Geral do Estado 0800 647 7071, ou ainda ao número 190, para apuração das eventuais práticas de infrações, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

TÍTULO IV **DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 17º Ficam suspensas até 30 de junho de 2020, podendo ser prorrogadas, as atividades educacionais em todas as instituições das redes de ensino pública e privada do Município de Castanheiras-RO.

§ 1º As unidades escolares da rede pública Municipal e privada de ensino Municipal poderão adotar a antecipação do recesso/férias prevista neste Decreto ou determinar a suspensão das aulas pelo período determinado, a critério de cada unidade;

§ 2º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Municipal de Educação - SEMEC, após o retorno das aulas.

§ 3º As instituições de ensino da rede privada poderão fazer uso dos meios de tecnologia, informação e comunicação, para a oferta de aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia, nos termos da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação.

TÍTULO V **DA FISCALIZAÇÃO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS**

Art. 18º Caberá às fiscalizações municipais, o acompanhamento para o cumprimento deste Decreto, juntamente com o apoio das guarnições policiais.

Art. 19º O munícipe que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residente, proveniente de outros países ou Estados de risco ou de alta incidência do Coronavírus, com quadro de suspeita de contaminação pelo Coronavírus, deve comunicar às autoridades sanitárias municipais, através dos telefones 3474-2014, 3474-2154 a fim de que possam ser realizados os diagnósticos com brevidade.

Art. 20º Ficam autorizados a serem realizados nas vias de perímetro municipal:

I. Barreiras sanitárias, realizadas com agentes de endemias, fiscais sanitários, tributários e/ou requisitar quaisquer outros servidores que possam exercer a atividade;

II. Deve haver Controle epidemiológico, avaliação de possíveis sintomas, entre outros aspectos exclusivos relacionados ao controle da pandemia;

Art. 21º. É permitida ao poder público a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

I. Fica dado férias ao servidor público municipal, que já obtém o direito adquirido, sendo elas já consideradas vencidas, cancelando assim qualquer interrupção de férias, salvo os servidores da saúde.

II. Fica autorizado afastamento de servidor em licença prêmio, ficando a critério do chefe mediato a seção.

III. Fica autorizada a convocação de servidores que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades, a critério do Gestor da Pasta, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 22º A situação de calamidade declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas, previstas nas leis vigentes, em especial a presente decretação *delockdown* para o enfrentamento da pandemia, ficando as pessoas sujeitas ao cumprimento das medidas nelas previstas e, o descumprimento acarretará responsabilização civil e penal, especialmente a do artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 23º Os serviços públicos prestados pelo município de Castanheiras-RO ocorrerão de maneira somente interna, sem atendimento ao público, exceto os serviços de extrema relevância e urgência, para o funcionamento das atividades essenciais, tais como, saúde, coleta de lixo (limpeza urbana), obras, convênios, licitações, vigilâncias predial, etc..

Parágrafo único: Fica disponível a comunicação da prefeitura municipal de Castanheiras preferencialmente via e-mail.

I. Gabinete do Prefeito através do e-mail: gabinetecast@gmail.com,

II. Procuradoria jurídica através do e-mail: pgmcastanheiras@gmail.com,

III. Contabilidade através do e-mail: contabilidade.pmcro@gmail.com,

IV. Compras e Licitação CPL através do e-mail: cplcastanheiras@outlook.com;

V. Secretaria Municipal de fazenda e setor de tributação através do e-mail: semfaz.pmcro@gmail.com

IV. Protocolo através do e-mail: acessoinformação.pmcro@gmail.com

VII. Controle Interno através do e-mail: cipmc2018@outlook.com

VIII. Secretaria de Saúde através do e-mail: semusacast@gmail.com

IX. Secretaria de Educação através do e-mail: secretariamec@hotmail.com

X. Secretaria de Assistência Social através do e-mail: semascast@hotmail.com

Art. 24º As atividades e serviços essenciais deverão observar as restrições e as medidas sanitárias permanentes e segmentadas previstas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, que “Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia, reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual e revoga o Decreto nº 24.979, de 26 de abril de 2020.” e protocolos específicos.

Parágrafo único: As medidas preventivas e restritivas constantes deste Decreto não impedem o desenvolvimento de atividades destinadas à proteção e garantia dos direitos humanos.

Art. 25º Fica a critério do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), juntamente com a vigilância epidemiológica a coordenação estabelecimento bem como divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus.

Art. 26º Em caso de não cumprimento, deve-se comunicar a autoridade competente, devendo ser informado órgãos fiscalizadores sobre a conduta do agente tais como Prefeitura, Câmara de Vereadores, Ministério Público, Corregedoria, Semusa Governo do Estado e afins Conforme Decreto Estadual nº 25.049/2020, ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341 e Lei Federal 13.979/2020;

Art. 27º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação tendo sua validade de 14 dias a partir de 15 de Junho de 2020, podendo ser prorrogado conforme a necessidade.

12 de junho de 2020(doze dias do mês de junho do Ano de Dois Mil e Vinte). 195º da Independência; 128º da República e 28º da Emancipação

ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO

Prefeito

Publicado por:

Jose Sergio dos Santos Cardoso

Código Identificador:4ACE7615

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 15/06/2020. Edição 2732

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>